

RESOLUÇÃO Nº 1005, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Normatiza procedimentos para recuperação de créditos resultantes de anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais créditos já ajuizados das pessoas físicas e jurídicas.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições e competências estabelecidas na alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com a alínea “f”, artigo 22, do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

considerando a necessidade de minimizar o impacto na perda de arrecadação do Sistema CFMV/CRMVs em razão das novas disposições da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

considerando a autorização contida no art. 6º, §2º, da Lei nº 12.514, de 2011;

considerando as ações implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam autorizadas as entidades integrantes do Sistema CFMV/CRMVs a realizar acordos judiciais para recebimento de débitos referentes a anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais débitos de pessoas físicas ou jurídicas objeto de ações judiciais.

Parágrafo único. Para fins de negociação prevista nesta Resolução, poderão ser concedidos descontos e negociados parcelamentos das dívidas já ajuizadas.

Art. 2º A negociação do valor do débito poderá ser realizada a qualquer momento e em qualquer fase do processo, desde que não tenha havido trânsito em julgado.

Art. 3º O acordo judicial será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretratável e Reconhecimento do Valor da Dívida.

Art. 4º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
1	90%	90%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).⁽¹⁾

§ 2º O valor objeto do acordo será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, até a adesão ao parcelamento, bem como deverão ser incluídas as custas, os emolumentos e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Art. 5º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), o acordo judicial celebrado condicionará ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Art. 6º Firmado o acordo para pagamento parcelado da dívida, serão inseridas suas condições no sistema gerenciador do parcelamento eletrônico, que gerará automaticamente os boletos, para impressão no próprio sítio eletrônico, com vencimento na(s) data(s) definida(s) pelas partes.

Parágrafo único. Decorridos 45 dias do vencimento da parcela, implicará a imediata execução integral do débito restante, ficando vedada nova negociação.

Art. 7º No caso de parcelamento do débito, vencida uma parcela, incidirão sobre o seu valor:

I - multa de acordo com as Resoluções que disciplinam o pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

Parágrafo único. A correção monetária e os juros de mora serão calculados após acréscimo do valor da multa.

Art. 8º Caso o acordo judicial resulte em parcelamento do débito, somente será requerida a suspensão do processo judicial.

Parágrafo único. Havendo bloqueio judicial, o requerimento de desbloqueio somente ocorrerá com o pagamento à vista da metade do valor devido e o restante em 30 (trinta) dias.

Art. 9º Quando da quitação do débito, por acordo ou por encerramento do parcelamento, após confirmação, pela Entidade, do recebimento dos valores, será requerida a extinção do processo judicial.

(1) O § 1º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 1.120, de 23-09-2016, publicada no DOU de 03-10-2016, Seção 1, pág. 87.

Art. 10. Havendo qualquer informação referente à transferência de valores em favor do Conselho, o acordo não poderá ser realizado.

Art. 11. O acordo judicial de que trata esta Resolução não implica em novação de dívida.

Art. 12. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO n° 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR n° 0850

Publicada no DOU de 24/09/2012, Seção 1, pág. 127



Nº 185, segunda-feira, 24 de setembro de 2012

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

127

REDISTRIBUIR o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado pelo servidor **GIVALDO DE SOUSA COSTA FILHO**, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, em reciprocidade com idêntico cargo vago, criado pela Lei 7553/86, DOU de 10/09/86, alterada pela Lei 9423/96, DJ de 26/12/1996, com fundação no ato, da Lei nº 8.112/90, combinado com o Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Este Ato produzirá efeitos a partir de 24/09/2012.

Des. ANDRÉ GÊN DE ASSUNÇÃO BARROS

13ª REGIÃO

ATO Nº 335, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A **DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 095/2012 (Processo Administrativo: 0036800-25.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor **GIVALDO DE SOUSA COSTA FILHO**, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

ATO Nº 336, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A **DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 097/2012 (Processo Administrativo: 0042100-65.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor **ROGÉRIO MOTA MEIRA**, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

ATO Nº 338, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A **DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 099/2012 (Processo Administrativo: 0042600-34.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Analista Judiciário - Área Judiciária - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora **SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA**, Analista Judiciário - Área Judiciária - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.tj13.jus.br/area/ata/ata.html>, pelo código 0001201209240012

ATO Nº 339, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A **DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 090/2012 (Processo Administrativo: 0027600-91.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Analista Judiciário - Área Judiciária - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor **DANIELA ALVES FORTALE DE MELO**, Analista Judiciário - Área Judiciária - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.005, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Normatiza procedimentos para recuperação de créditos resultantes de anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais créditos já julgados das pessoas físicas e jurídicas.



O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -**, no uso das atribuições e competências estabelecidas na alínea "f", artigo 18, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com a alínea "f", artigo 22, do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

Considerando a necessidade de minimizar o impacto na parte de arrecadação do Sistema CFMV/CRMVs em razão das novas disposições da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, considerando a autorização contida no art. 6º, §2º da Lei nº 12.514, de 2011;

considerando as ações implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos; resolve:

Art. 1º Ficam autorizados as entidades integrantes do Sistema CFMV/CRMVs a realizar acordos judiciais para recebimento de débitos referentes a anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais débitos de pessoas físicas ou jurídicas objeto de ações judiciais. Parágrafo único. Para fins de negociação prevista nesta Resolução, poderão ser concedidos descontos e negociados parcelamentos das dívidas já julgadas.

Art. 2º A negociação do valor do débito poderá ser realizada a qualquer momento e em qualquer fase do processo, desde que não tenha havido trânsito em julgado.

Art. 3º O acordo judicial será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irrevogável e Reconhecimento do Valor da Dívida.

Art. 4º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos encargos notoráveis de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
1 a 6	60%	60%
7 a 9	50%	50%
10 a 12	40%	40%
13 a 18	30%	30%
19 a 24	20%	20%

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º O valor objeto do acordo será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, até a adesão ao parcelamento, bem como deverão ser incluídas as custas, os emolumentos e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Art. 5º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1960), o acordo judicial celebrado condicionará ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de qualquer outra, bem assim à renúncia do título, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Art. 6º Firmado o acordo para pagamento parcelado da dívida, serão inseridas suas condições no sistema gerenciador do parcelamento eletrônico, que gerará automaticamente os boletos, para impressão no próprio site eletrônico, com vencimento nats (data(s) delatada(s) pelas partes).

Parágrafo único. Decorridos 45 dias do vencimento da parcela, implicará a imediata execução integral do débito restante, ficando vedada nova negociação.

Art. 7º No caso de parcelamento do débito, vencida uma parcela, incidirá sobre o seu valor:

I - multa de acordo com as Resoluções que disciplinam o parcelamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária com o parâmetro Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

Parágrafo único. A correção monetária e os juros de mora serão calculados após acrescido do valor da multa.

Art. 8º Caso o acordo judicial resulte em parcelamento do débito, somente será requerida a suspensão do processo judicial.

Parágrafo único. Havendo bloqueio judicial, o requerimento de desbloqueio somente ocorrerá com o pagamento à vista da metade do valor devido e o restante em 30 (trinta) dias.

Art. 9º Quando da quitação do débito, por acordo ou por encerramento do parcelamento, após confirmação, pela Entidade, do recebimento dos valores, será requerida a extinção do processo judicial.

Art. 10. Havendo qualquer informação referente à transferência de valores em favor do Conselho, o acordo não poderá ser realizado.

Art. 11. O acordo judicial de que trata esta Resolução não implica em novação de dívida.

Art. 12. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOLK
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACORDÃO

RECURSO EM AÇÃO ÉTICA JULGADO PELO PLENÁRIO EM 12/07/2012

1. Processo CFO-7323-2011

Processo CRD-DF-6-2011

Denúncia: Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal - Denúncia

Ex-officio: Dr. Vanessa Alves Silvestre da Silva

Acórdão CFO-1803-2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária no valor de 5 (cinco) anuidades.

ALTON DIOGO MORAES RODRIGUES
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

2ª CÂMARA

ACORDÃO

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.000.2012.02581-3/SCA. Requerente: Presidente do Conselho Federal da OAB. Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFPAB. Interessados: G.A.P. e Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv.: Samuel Augusto Bruniello Benedito OAB/SP 285821). Relator: Conselho Federal Dêlio Lins e Silva (DF). EMENTA N. 030/2012/SCA. Processo Administrativo Disciplinar - Advogado punido cinco vezes com penas de suspensão - Insustentação de processo de exclusão pelo Tribunal de Ética Disciplinar e julgamento do feito exclusivamente pelo Conselho Seccional - Nulidade do acórdão declarada por unanimidade pela Primeira Turma da 2ª (segunda) Câmara, para determinar que o Tribunal de Ética julgue a matéria a proceder a manifestação do Conselho Seccional e eventual aplicação da pena de exclusão, nos termos da Lei - Pedido de revisão da decisão anulatória feito por terceiro que não o próprio advogado condenado - Impossibilidade jurídica do pedido reconhecido por ausência de dispositivo legal que ampare o pleito - Legitimidade ativa de terceiro que não o próprio condenado para pleitear revisão reconhecida e declarada - Pedido não conhecido - Decisão unânime. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais da Segunda Câmara do CFPAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo, Brasília, 18 de setembro de 2012. José Alberto Ribeiro Simionetti Cabral, Presidente em exercício. Dêlio Lins e Silva, Relator. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.000.2012.004510-7/SCA. Requerente: V.M.C. (Adv.: Ricardo Cunha Martins OAB/RJ 19.387) e OAB/DF 35956). Requerida: Segunda Câmara do CFPAB. Relator: Conselheiro Federal Ronaldo Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA N. 031/2012/SCA. Pedido de revisão de processo disciplinar. Alegação de erro de julgamento. Inocorrência. O dever de prestação de contas diz respeito ao valor principal e aos valores acessórios devidos ao cliente. Pedido de Revisão negado. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2011, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR PARTE DO SALÁRIO DE NOTA DE EMPENHO, INSCRITO EM RESTOS A PAGAR NAQUEDA UNIDADE, PARA PAGAMENTO DE PASSIVOS TRABALHISTAS A DESMEMBRADORES DAQUELA CORTE EGRESSOS DA MAGISTRATURA DE PRIMEIRO GRAU.

Cercofo que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Conselho Juiz Fernando Wolk Pentecostado acompanhando o relator no sentido de responder negativamente à consulta, pediu vista antecipada o Conselheiro Mauro Campbell Marques, apresentando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Anajim, Hilton Queiroz, Poik Euryllim, Cecilia Marcondes, Luiz Fernando Wolk Pentecostado e Rogério Eralto Moraes (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajúda), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS MINISTRA LAURITA VAZ
SECRETÁRIO-GERAL PRESIDENTE

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 497, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), reunidos na 268ª Reunião Plenária Ordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução COFFITO nº 413, de 13 de fevereiro de 2012.

ACORDAM por unanimidade que:

O tratamento funcional é reconhecido como uma ferramenta para desenvolvimento de capacidades, portanto, ser considerado como uma competência do profissional fisioterapeuta.

O profissional fisioterapeuta, utilizando métodos tais como o tratamento funcional, exercendo suas habilidades e competências, previstas na legislação, atua também em indivíduos saudáveis no sentido de prevenir lesões e distúrbios corporais, corrigindo padrões de movimento e postura. A mesma ferramenta pode ser utilizada para restaurar lesões e disfunções, atos privativos do fisioterapeuta.

Neste sentido, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional colhe manifestações das Associações Científicas de reconhecimento nacional da Fisioterapia que reconhecem o tratamento funcional como técnica própria, mas não exclusiva, do profissional fisioterapeuta. Vêjam-se:

"ASSOCIAÇÃO DOS FISIOTERAPEUTAS DO BRASIL (AFB):

Conceitualmente o tratamento funcional tem como objetivo o restabelecimento total ou parcial de uma determinada função, ou seja, no ambiente ambulatorial, clínico hospitalar, ou em academias, tem o foco na funcionalidade que é um tempo que engloba tanto as funções do corpo, atividades e participação, sendo certa a importância do acompanhamento do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em qualquer fase de tratamento.

"POSICIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM FISIOTERAPIA (ABRPAQ-FT - BIFT):

Considerando que o tratamento funcional visa ao equilíbrio das estruturas musculares e à prevenção de lesões e melhora do controle e desempenho motor, objetivos também da cinesioterapia, uma das principais estratégias terapêuticas na Fisioterapia, é nosso parecer que esta técnica faz parte do arsenal preventivo e terapêutico também da fisioterapia.

"POSICIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPIA CARDIORRESPIRATÓRIA E FISIOTERAPIA EM TERAPIA INTENSIVA (ASSOBRAFIR):

O Tratamento Funcional, baseado nos princípios de cinesiológica, cinesioterapia, biomecânica e fisiologia do exercício, pode e deve ser aplicado na prevenção ou tratamento fisioterapêutico de pacientes que apresentem qualquer tipo de disfunção funcional. Desta forma, o ASSOBRAFIR, entende que o tratamento funcional como foco terapêutico é um recurso da fisioterapia.

"POSICIONAMENTO DA SOCIEDADE NACIONAL DE FISIOTERAPIA ESPORTIVA (SONAFEP):

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.jus.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201610300087

Sendo o tratamento (funcional ou não) uma ferramenta ou metodologia para desenvolvimento de capacidades (sejam elas físicas, intelectuais, ocupacionais, etc.), o tratamento funcional pode ser considerado como uma competência do profissional físico. Mas podendo atuar em indivíduos saudáveis, visando à prevenção de lesões e de distúrbios corporais, corrigindo padrões que o mento e obviamente de reabilitação."

Quanto à legitimidade da técnica, tem-se que, do ponto de vista normativo, não se encontra esta vinculada, de forma exclusiva, a outra profissão regulamentada, não sendo certo, também, admitir que o Conselho Federal reconhecesse a técnica como prática exclusiva do profissional fisioterapeuta.

Destaca-se também que a atuação do profissional fisioterapeuta na área da prevenção a lesões, como reser o projeto Decreto-Lei nº 238/1969, em que a norma de corrigido aberto permite que o profissional fisioterapeuta restaure, bem como desenvolva e conserve, a capacidade física do paciente, nos termos do art. 3º do decreto supra, a saber: "É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterapêuticas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente."

Atue todo o exposto, ACORDAM os Conselheiros Federais em reconhecer o tratamento funcional como técnica a ser utilizada pelos profissionais fisioterapeutas.

QUÓRUM: DRA. PATRÍCIA LUCIANE S. DE LIMA - Vice-Presidente do COFFITO (no exercício da Presidência); DR. CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA - Diretor-Secretário do COFFITO; DR. WILLEN HEIL E SILVA - Diretor; COFFITO: DRA. LUZIANA CARVALHO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - Conselheira Efetiva; DRA. ANA RITA COSTA DE SOUZA LOBO - Conselheira Efetiva; DR. MARCELO R. MASHUUD JUNIOR - Conselheiro Efetivo; DRA. DANIELA LEBERTO NAZARET DE MENEZES - Conselheira Efetiva; e CONSHEIHO DA CONJUNÇÃO BRAGA VALENTE (Conselheira Convocada).

Brasília, 30 de setembro de 2016
CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1119, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera as Resoluções CFMV nº 647, de 22 de abril de 1998, e nº 844, de 20 de setembro de 2006.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando as discussões e deliberações ocorridas por ocasião da 288ª Sessão Plenária Ordinária; resolve:

Art. 1º Alterar os §§2º e 3º e caput do artigo 3º da Resolução CFMV nº 647, publicada no DOU de 19/6/1998 (S.1, p.95), que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e demais que a complementem ou substituam, deverá apresentar, no ato de seu registro, cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos:

(...)
§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde Animal, e seus credenciados, devem obedecer o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e demais que a complementem ou substituam, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação.

§ 3º Quando constar do Plano de Saúde Animal prestação de serviços cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve ser obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de Clínica Veterinária com internamento e devidamente adequados aos ditames da Resolução nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e demais que a complementem ou substituam."

Art. 2º Alterar o §6º do artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, publicado no DOU de 11/7/2016 (S.1, p.197), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§6º A vacinação de pequenos animais e a emissão da carteira de vacinação só podem ser realizadas em domicílio ou em estabelecimento médico-veterinário de atendimento a pequenos animais, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, e outras normas que a complementem ou substituam."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Normatiza procedimentos para recuperação de créditos resultantes de anuidades, multas e juros, emolumentos e demais créditos das pessoas físicas e jurídicas, e altera a Resolução CFMV nº 1005, de 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições e competências estabelecidas na alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com a alínea "f", artigo 22, do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

considerando as limitações contidas no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

considerando a autorização contida no art. 6º, §2º, da citada Lei nº 12.514, de 2011;

Art. 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária ficam autorizados a realizar acordos para recolhimento de débitos referentes a anuidades, multas, emolumentos e demais débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

§1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e inclusive os ajuizados, serão consolidados na data da concessão do parcelamento.

§2º O acordo será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretirável e Reconhecimento de Dívida.

§3º A extinção do valor constante do Termo de Confissão Irretirável e Reconhecimento de Dívida poderá ser objeto de verificação pelo Conselho.

Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	de Desconto Múltiplo	Desconto Juros
1 a 6	50%	50%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	80%	80%
19 a 24	90%	90%

§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º O valor objeto do acordo será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, até a adesão ao parcelamento.

§3º No caso de o parcelamento contemplar débito ajuizado, o devedor pagará as respectivas costas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), abjndo a suspensão da respectiva execução fiscal.

§4º No caso de o parcelamento contemplar débito protestado, o devedor pagará as respectivas taxas cartorárias e emolumentos.

Art. 3º Firmado o acordo para pagamento parcelado da dívida, as respectivas condições serão inseridas no sistema gerenciador do parcelamento eletrônico, que gerará automaticamente os boletos, para impressão no próprio site eletrônico, com vencimento (mês) (dias) (definitivos).

Art. 4º No caso de vencimento de parcela, incidirá sobre o seu valor:

I - multa, de acordo com as Resoluções que disciplinam o pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

Parágrafo único. A correção monetária e os juros de mora serão calculados após acréscimo do valor da multa.

Art. 5º Decorados 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento de qualquer parcela, o acordo será rompido, do qual resultará:

I - ajuizamento da execução fiscal dos débitos não ajuizados;

II - prosseguimento das execuções fiscais dos débitos ajuizados e que tiveram sua tramitação suspensa.

Parágrafo único. Em quaisquer das situações previstas neste artigo, a execução consolidada do valor reconhecido no Termo, com o acréscimo dos encargos moratórios e dedução dos valores eventualmente pagos.

Art. 6º Rompido o acordo, fica vedada nova negociação.

Art. 7º Permanecem válidas as disposições dos artigos 4º a 6º da Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007, e a Resolução CFMV nº 1005, de 17 de agosto de 2012.

Art. 8º O §1º, artigo 4º, da Resolução CFMV nº 1005, de 2012 (publicada no DOU de 24/9/2012, S.1, p.127), passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)."

Art. 9º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

Este documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

